



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

LEI Nº 1068/2002

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e de dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Artigo 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Artigo 5º - Os serviços especiais visam a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais e/ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Parágrafo único: Fica criado no município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no *caput*.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 5º desta Lei, em especial quanto ao disposto no respectivo parágrafo único.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Departamento de Saúde e de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10(dez) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

- I) 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;
- II) 05(cinco) representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil.

§1º - Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Departamento serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias, a contar da vigência desta lei, obedecidos os seguintes critérios:

- a) 02 (dois) representantes da Departamento de Saúde e Assistência Social;
- b) 01 (um) representante do Departamento de Fazenda;
- c) 02(dois) representantes do Departamento de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Meio Ambiente.

§2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no município e existência mínima de 1(um) ano, reunidas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

assembléia convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso público no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da publicação do edital.

§3º - Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não-governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no município.

§4º - O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, para organizar a assembléia.

§5º - Cada entidade cadastrada poderá indicar 2(dois) candidatos para a função de conselheiro, sendo 1(um) efetivo e 1(um) suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§6º - Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal e deverão ser desencadeados no mínimo noventa dias antes do vencimento dos respectivos mandatos, respeitada a forma de eleição prevista na Lei.

Artigo 10 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de trinta dias, a contar da posse de seus membros.

Artigo 12 - No mesmo prazo do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do Regimento Interno.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no Orçamento do exercício seguinte;

II - promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais;

VI - elaborar seu Regimento;

VII - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- VIII - alocar recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- IX - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- XII - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIV - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal ou Conselho Tutelar do Município, observadas as disposições da Lei 8069, de 1990 e desta Lei;
- XV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, na hipótese do artigo 48 desta lei, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo;
- XVI - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- XVII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, a articulação entre as entidades governamentais e não-governamentais e para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;
- XVIII - organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

Artigo 14 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 15 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando 1 (um) servidor administrativo para ficar à disposição do Órgão.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 16 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser gerido pelo Departamento de Fazenda deste Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Federal nº 8069/90.

§1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social voltada para a criança e o adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

Artigo 17 – O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições gerais

Artigo 18 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5(cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, para mandato de 3(três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Artigo 19 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colegiado, formado por instituições representativas da sociedade civil, devidamente credenciadas no CMDCA.

§1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§2º - Também poderão compor o Colegiado todas as entidades representativas da sociedade civil a que se refere o §2º do art. 9º desta Lei.

Artigo 20 – O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, os critérios para o credenciamento das instituições, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente lei.

Parágrafo único – Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições das comissões de organização do pleito, a ser coordenada pelo Presidente do CMDCA, e de elaboração da prova, previamente escolhidas pelo CMDCA.

Artigo 21 – O processo de escolha será iniciado mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, em jornal local, ou fixado em locais de amplo acesso ao público, convocando as instituições referidas no artigo 19 para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colegiado, devendo esta indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar; o mesmo edital poderá fixar a data para início da inscrição dos candidatos, requisitos para candidatura e demais prazos, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado juntamente com a resolução regulamentadora.

§1º - O credenciamento do delegado da entidade será pessoal e intransferível, após o décimo dia antecedente à assembleia, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente; a substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficialará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura.

Artigo 22 – O voto será secreto, em assembleia realizada sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Seção II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Artigo 23 – A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Artigo 24 – Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – residir no Município há mais de 2(dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

- III - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 1º grau;
- VI - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- VII - submeter-se a uma prova de conhecimento da legislação especial (Lei Federal nº 8069/90), de caráter eliminatório, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA;

Artigo 25 - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante a fixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de dez dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

Parágrafo único: Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Artigo 26- Decorridos os prazos acima, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Parágrafo único - A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, abrindo-se o prazo de três dias para que os candidatos preteridos, caso queiram, possam apresentar recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Artigo 27 - Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como a prova de conhecimentos prevista no inciso VII do artigo 21, a ser elaborada por, no mínimo, três examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo CMDCA, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 - Na elaboração, aplicação e correção de prova, deverá ser observado o seguinte:

I - Os examinadores auferirão nota de um a dez aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

II - A prova será constituída de dez questões objetivas e cinco questões dissertativas, envolvendo casos práticos.

III - A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número, considerando-se apto o candidato que atingir a média cinco na nota auferida pelos examinadores.

§ 1º - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em três dias da homologação do resultado; a análise do recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

consistirá em simples revisão da correção da prova pela Comissão examinadora, cuja decisão final será irrecurável.

§2º - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média cinco não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação médica e psicológica.

Artigo 29 - O candidato que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição.

Seção III

Da divulgação das candidaturas

Artigo 30 - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas, por período não inferior a trinta dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação individual das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), e custeadas pelos candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Organizadora, junto às escolas, associações e comunidade em geral.

II - A divulgação das candidaturas através de órgãos da imprensa falada e escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços e inserções.

III - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

IV - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

Parágrafo único - Em caso de propaganda abusiva ou irregular, a Comissão Organizadora poderá cassar a candidatura do infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa.

Artigo 31 - É expressamente vedado aos candidatos patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores até aos locais de votação.

Seção IV

Da realização do pleito

Artigo 32 - A assembléia para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo mínimo de trinta e máximo de quarenta dias, a contar da publicação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

candidaturas definitivas, e será convocada pelo CMDCA mediante edital publicado no diário oficial do município, em outro jornal local ou por outros meios hábeis na forma da resolução regulamentadora do processo de escolha, especificando dia, horário e local, sendo que o representante do Ministério Público e os delegados das entidades com direito a voto deverão ser avisados pessoalmente.

Parágrafo único – Os candidatos poderão defender suas candidaturas oralmente, um de cada vez, pelo tempo a ser fixado pelo Presidente do CMDCA, que presidirá a assembléia.

Artigo 33 – As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricados pelos membros da Comissão Organizadora.

§1º - Cada delegado credenciado poderá votar em até cinco candidatos.

§2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§3º - Os mesários e escrutinadores serão designados no momento da assembléia, a critério da Comissão Organizadora.

Artigo 34 – Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

Seção V

Da proclamação, nomeação e posse

Artigo 35 – Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Artigo 36 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a lavratura de ata circunstanciada da assembléia, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representantes do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e que queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura, publicando-a na mesma forma prevista para o edital.

§1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos do ECA; persistindo o empate, prevalecerá aquele que tiver maior grau de instrução e, mantido o empate, o mais idoso.

§3º - Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da assembléia, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

§4º - O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao juiz da infância e da juventude.

§5º - O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§6º - O Prefeito Municipal, a partir do recebimento da comunicação oficial dos candidatos eleitos, terá o prazo improrrogável de 10(dez) dias para dar posse aos mesmos, sob pena de responsabilidade.

§7º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Artigo 37 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção VI

Da Competência

Artigo 38 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticada por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VII

Dos impedimentos

Artigo 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VIII

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Artigo 40 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/89 (Estatuto da Criança do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Artigo 41 - O coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30(trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único - No mesmo prazo do *caput*, o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDCA, para a apreciação e aprovação, sendo que o CMDCA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas que forem julgadas necessárias.

Artigo 42 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Artigo 43 - O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares, o CMDCA, mediante solicitação, as partes envolvidas e seus advogados, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Artigo 44 - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 45 - O Conselho Tutelar funcionará com uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionário cedido pelo Poder Executivo.

Artigo 46 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta feira.

II - fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III - para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma de atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Seção IX

Do regime jurídico e da remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Artigo 47 - A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Artigo 48 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente destinada e divulgada, que deverá realizar-se até 10 (dez) dias depois da escolha; no caso de omissão do Prefeito, caberá ao Presidente do CMDCA, nos 10 (dez) dias subsequentes, o ato de nomeação e posse dos conselheiros tutelares, comunicando formalmente ao Juiz da Infância e da Juventude, ao Representante do Ministério Público, ao Presidente da Câmara e ao próprio Prefeito.

Artigo 49 - A remuneração do cargo de conselheiro tutelar será de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal.

Artigo 50 - A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento.

§1º - Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros tutelares efetivos, independentemente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§2º - Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamento deixaram as vagas em aberto.

Artigo 51 - Poder-se-á conceder licença não remunerada aos conselheiros:

- I - para tratar de interesse particular;
- II - em razão de maternidade;
- III - em razão de paternidade;
- IV - para tratamento de saúde;
- V - por acidente em serviço.

Parágrafo único: É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função, exceto na hipótese do inciso I.

Artigo 52 - Depois de seis meses de exercício, o conselheiro poderá requerer licença para tratar de interesse particular, subordinada sua concessão à prévia deliberação do Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar.

Artigo 53 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença.

§1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Artigo 62 – Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Artigo 63 – É vedada a acumulação de função de conselheiro tutelar com cargo, emprego público ou outra função pública remunerada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Artigo 64 – Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção X

Do regime disciplinar e da perda da função

Artigo 65 – O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Artigo 66 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertência;
 - II – suspensão;
 - III – destituição da função.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

§2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, considerada apta, retornará ao exercício da função.

Artigo 54 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados do nascimento.

Artigo 55 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço.

§1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Artigo 56 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

Artigo 57 - A inobservância dos procedimentos e prazos estabelecidos para gozo da licença implicará a destituição do cargo.

Artigo 58 - Durante o gozo da licença o suplente será convocado para assumir temporariamente o cargo do licenciado, não implicando essa assunção temporária renúncia ao direito de assumir posteriormente o cargo efetivo de conselheiro.

Artigo 59 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 60 - Além das ausências previstas no art. 10, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença:

- a) maternidade e paternidade.
- b) por motivo de acidente em serviço.

Artigo 61 - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Artigo 67 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Artigo 68 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 60 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 69 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Artigo 70 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 56;

VIII - não retornar da licença no prazo estipulado.

Artigo 71 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de São João Batista do Glória/MG, pelo prazo de 03 (três) anos.

Artigo 72 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 73 - Qualquer cidadão poderá e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos conselhos tutelares deverá tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, representando junto ao Órgão competente para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Artigo 74 - A sindicância ou o processo administrativo seguirá os trâmites previstos na legislação municipal específica, assegurando o contraditório e o direito de defesa, e será conduzida por uma comissão de servidores municipais nomeados pelo Prefeito, atendendo à solicitação formal do CMDCA, instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento.

§1º - O Chefe do Poder Executivo não poderá deixar de atender ao pedido de sindicância ou processo administrativo encaminhado pelo CMDCA, sob pena de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

§2º - Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis, sendo que a perda da função somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§3º - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Artigo 75 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - a instauração de processo disciplinar, que poderá ensejar a pena de destituição da função.

Artigo 76 - Como medida cautelar a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo V

Das disposições finais e transitórias

Artigo 77 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Caberá ao Setor de Pessoal da Prefeitura coordenar e executar todas as atividades relativas ao controle da frequência dos conselheiros tutelares.

Artigo 78 - No prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 79 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Tutelar, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital de abertura do processo de escolha, o espaço físico, linha telefônica, mobiliário, equipamentos e materiais de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como colocando 1 (um) servidor administrativo para ficar à disposição do Órgão.

Artigo 80 - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital seis meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim, sucessivamente.

Artigo 81- A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança, justificando tal necessidade e mediante aprovação do Prefeito Municipal.



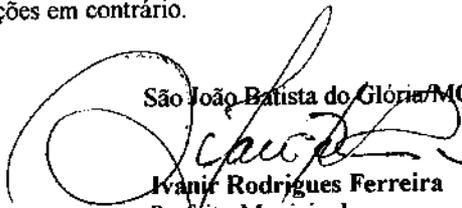
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
CEP: 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Artigo 82 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares e especiais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

Artigo 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Batista do Glória/MG, 24 de dezembro de 2002.



Ivanir Rodrigues Ferreira
Prefeito Municipal